

# **“SERVIR A DEUS E AO SANTO TRIBUNAL”: poderes e cooperação entre inquisição e igreja na América Portuguesa Colonial (casos de Pernambuco, Grão-Pará e Maranhão)**

Adson Rodrigo Silva Pinheiro\*  
João Antônio Fonseca Lacerda Lima\*\*

**RESUMO:** O artigo objetiva promover reflexões sobre as habilitações e os papéis desenvolvidos pelos comissários na atuação como agentes inquisitoriais. Além disso, busca-se entender como se deu a realização das trocas administrativas a partir dos bispados de Pernambuco, especialmente do Ceará, do Grão-Pará e do Maranhão, na América Portuguesa com a Inquisição em Lisboa, já que não houve esse tribunal fixo no Brasil. Esse processo de trocas feito pelas instituições, a episcopal e a inquisitorial, eram feitas mediante a cooperação entre os agentes de ambas, com o propósito comum de defender a ortodoxia católica no Ultramar. Dessa forma, o trabalho permite compreender o diálogo constante estabelecido entre elas para que conseguissem cumprir o papel doutrinário do catolicismo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Bispados; Santo Ofício; Grão-Pará; Pernambuco.

## **“Serving God and the holy office”: powers and cooperation between the inquisition and the church in colonial Portuguese America (cases of Pernambuco, Grão-Pará and Maranhão)**

**ABSTRACT:** This paper aims to analyze the qualifications needed for the position of commissioner and the roles developed by these commissioners in their performances as inquisitorial agents. Besides, it attempts to identify how the administrative exchanges between the episcopal and inquisitorial institutions in Portuguese America (for example the bishoprics of Pernambuco, especially Ceará, Grão-Pará and Maranhão) with the Inquisition in Lisbon took place, since there was not a permanent tribunal based in Brazil. These exchanges between episcopal and inquisitorial institutions were achieved by the cooperation between different agents, with the common purpose of defending the catholic orthodoxy overseas. This research highlights the continuous dialogue established among them in order to accomplish the doctrinal role of Catholicism through the inquisitorial processes.

**KEYWORDS:** Bishoprics; Holy Office; Grão-Pará; Pernambuco.

## **“Servir a Dios y al tribunal santo”: poderes y cooperación entre la inquisición y la iglesia en la América Colonial Portuguesa (casos de Pernambuco, Grão-Pará y Maranhão)**

**RESUMEN:** El artículo tiene como objetivo promover reflexiones sobre las habilitaciones y roles desarrollados por los comisarios en su actuación como agentes inquisitoriales. Además, se busca entender como se ha dado la realización de los cambios administrativos a partir de los obispados de Pernambuco, especialmente de Ceará, de Grão-Pará y Maranhão, en la América Portuguesa con la Inquisición en Lisboa, ya que no hubo esa corte fija en Brasil. Este proceso de intercambio llevado a cabo por las instituciones, la episcopal y la inquisitorial, se llevó a cabo mediante la cooperación entre los agentes de ambas, con el fin común de defender la ortodoxia católica en Ultramar. De esta forma, el trabajo permite comprender el diálogo constante establecido entre ellas para que cumplieran la función doctrinal del catolicismo.

**PALABRAS CLAVE:** Obispados; Santo Oficio; Grão-Pará; Pernambuco.

\*Doutorando em História pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: [adsonpinheiro@id.uff.br](mailto:adsonpinheiro@id.uff.br). Agradeço ao CNPq pelo apoio a essa pesquisa.

\*\*Doutor em História pela Universidade Federal do Pará, com estágio no Centro de História na Universidade de Lisboa. E-mail: [joaolima@ufpa.br](mailto:joaolima@ufpa.br).

## Introdução

“Servir a Deus e ao Santo Tribunal”, tais palavras aparecem de modo bastante recorrente nas petições iniciais, nas quais as pessoas solicitam servir a Inquisição. Observamos que, pela expressão, o serviço ao “Santo Tribunal” constitui-se, antes de tudo, em um serviço “a Deus”. Além disso, nas mesmas petições, eventualmente, também aparece a expressão para o “serviço de V. Majestade”. Esse conjunto de expressões aciona uma retórica que sintetiza a dinâmica das relações institucionais estabelecidas, constituindo-se como estratégias de auto edificação.<sup>1</sup> Não podemos perder de vista que, nessa sociedade, religião, vida política e social se misturam, amálgama ainda mais presente nos territórios coloniais, como modo de controle social e disciplinamento dos costumes<sup>2</sup>.

Tendo em vista essas questões, este artigo pretende explorar, primeiramente, as pessoas habilitadas para trabalhar, de forma direta, com o Santo Ofício, servindo nas causas inquisitoriais, no caso, os comissários. A partir dessa figura, aproximamo-nos dos primeiros agentes em que o Santo Ofício recorria, em seus casos, para circular pelas diferentes partes da Europa e do Ultramar por serem tidos como aptos para o serviço em decorrência da posição que ocupavam. Outro objetivo desta pesquisa é desvelar como, em partes do Ultramar, a Inquisição pôde atuar em crimes de sua alçada por meio de outros agentes clericais no nível dos bispados e das ordens regulares.

Compreender a atuação de tais instituições e como elas são representadas significa também adentrar na maneira pela qual a monarquia portuguesa conseguiu estabelecer o controle e o poder em suas conquistas<sup>3</sup>. Porquanto, no intento de integrar a mescla de pessoas que viviam nos domínios a serem conquistados, o papel da religião era fundamental, em virtude disso, longe de interesses de “salvação das almas”, o estabelecimento de uma estrutura religiosa significava fornecer um denominador comum naquela sociedade tão diversa. Para tanto, os preceitos religiosos ditavam a vida dos batizados, de modo que a educação, a moral, a arte, a sexualidade, as práticas alimentícias e as relações de aliança eram determinadas pela Igreja. Por essas razões, cristianizar foi um processo essencial para a ocidentalização da América<sup>4</sup>.

Com o processo de expansão ultramarina, foi prenhe, na mentalidade Ibérica, a noção de “universalidade” do território, sendo fundamental, na medida do possível, conectar o reino aos novos domínios além-mar. As possibilidades de comunicação, a longa distância, tornaram-se muito mais amplas, o que ditou o alargamento do espaço de interação política<sup>5</sup>.

Nessa perspectiva, podemos dizer que a expansão de Espanha e Portugal, para além de suas fronteiras geográficas, exigiu, sob o aspecto administrativo e institucional, que o “Ultramar” prolongasse o solo Ibérico. De acordo com Sônia Siqueira, o estabelecimento da Inquisição Espanhola, em finais do século XV, e da Portuguesa, no começo do século XVI, tem papel importante nesse processo, na medida em que “vigiar os hereges do Ultramar era uma imposição da Coroa, pois era garantir a nacionalidade, e a unidade da Colônia. Era, também, prover, cautelosamente, sobre sua rentabilidade”<sup>6</sup>.

A Inquisição em Portugal foi criada através da bula *Cum ad nihil magis*, de Paulo III, em 23 de maio de 1536, sob influência da Inquisição Espanhola, pela qual o poder inquisitorial operava desde 1478. Convém lembrar que, nesse período, a unidade religiosa era condição essencial para unidade política<sup>7</sup>. Em virtude disso, segundo Francisco Bethencourt (2000), a figura do Rei tem papel chave para o entendimento desse estabelecimento, pois a presença do monarca, nos ritos de fundação, era reflexo da centralização política do reino, cabendo-lhe a responsabilidade da implantação e da organização de seu funcionamento<sup>8</sup>.

O Tribunal, simultaneamente, régio e eclesiástico, inseriu-se, como mencionado, na política de centralização do poder. A sua criação e os seus membros estavam ligados à Igreja, embora o Rei tivesse grande influência sobre o Tribunal desde a nomeação dos inquisidores-gerais, que despachavam diretamente com o monarca, até à execução das penas de morte para onde os condenados eram “relaxados” ao braço secular. D. João V era assíduo frequentador dos “Autos da Fé”, usando, em diversas ocasiões, o Santo Ofício no jogo político e “o quanto eram dele estimadas suas resoluções”<sup>9</sup>.

No nível dos indivíduos, sendo a “limpeza de sangue” uma das marcas do Antigo Regime, José Veiga Torres (1994), tomando como ponto de partida esse fato, propõe uma tese amplamente utilizada nos estudos sobre agentes do Santo Ofício. Valendo-se dos números de familiares de Portugal entre os séculos XVI e XIX, o referido autor percebe como o cargo se tornou um trampolim para os que ansiavam ascender socialmente, posto que se tratava de um diferenciador social na lógica da “pureza de sangue” do Antigo Regime. Desde o final do século XVII, a expedição de familiaturas passou a ocorrer num ritmo destoante em relação à repressão inquisitorial. O número de familiares aumentava à medida que a atividade repressiva (número de sentenciados) decrescia. Logo, aqueles que pleiteavam servir ao Santo Ofício, na prática, não faziam seu trabalho, porquanto o aumento dos quadros não era proporcional ao número de sentenciados.

Presente até o período pombalino, o ideal de “pureza de sangue” permeou, do século XVI ao final do XVIII, toda a sociedade portuguesa e, por consequência, suas instituições. Se dizer, mais do que isso, provar que se era “cristão-velho” abria a possibilidade de maior inserção e projeção social, portanto, não por acaso, o serviço ao Santo Ofício se constituía como uma distinção muito procurada<sup>10</sup>. O capital de honra obtido<sup>11</sup> dourava o estatuto das famílias com foro privilegiado, isenções fiscais e projeção social.

Partindo disso, entendendo a Inquisição como lugar de poderes e prestígio, o interesse em servir, e também como espaço importante para esquadrihar as almas, compreende-se a estrutura de funcionamento para a formação dos principais agentes burocráticos e a comunicação institucional nos territórios, aproximando o entendimento de como o Império Português atuou para o controle da fé de seus súditos.

Diante do exposto, é oportuno destacar que o interesse em abordar a referida temática pode ser justificado por dois principais motivos: I) ao trazer tais pontos, o estudo avança no debate ao evidenciar os agentes encarregados, no Tribunal Inquisitorial, para manter a presença da instituição fora do centro lisboeta; II) entender o funcionamento da Inquisição desde a escolha de seus membros e de manter representantes em seus territórios, delegando o poder de lhe representar para poder atuar em casos de sua alçada, em última instância, daqueles que seriam um *alter ego* do poder inquisitorial.

Sob a égide da propagação da fé<sup>12</sup>, a Igreja e depois o Santo Ofício desempenharam papel central no disciplinamento da vida social e das mentes dos súditos do rei de Portugal, da metrópole ao Ultramar. Aqui, portanto, há o cruzamento entre instituições e indivíduos, que se submetendo a elas, também as formam. Veremos, nas páginas que se seguem, o cruzamento dessas duas dimensões, as quais se encontram e partem dos indivíduos que tiveram, em algum momento, suas vidas “tocadas” pelo Santo Ofício.

Além desta introdução, este artigo apresenta mais duas seções: a primeira que trata do processo de habilitação dos comissários e da importância destes como agentes eclesiásticos que assumiram missões diplomáticas específicas a serviço da Inquisição; na segunda, percebe-se como a falta desses sujeitos pode contar com a Igreja local para atuação em crimes de heresia. Por fim, as principais conclusões do estudo.

### **Para poder servir ao santo tribunal – como se habilitar para a inquisição**

Diz Domingos Carvalho Lima, solteiro, mercador e morador no Pará, estado do Maranhão, natural da Vila de Viana, batizado em Santa Maria Maior, que ele deseja

servir a esta Santa Casa, no cargo de familiar, e porque não tem raça alguma de mulato, mouro e nem Judeu. Pede a V. Illma. que concorrendo nele suplicante as partes que se requerem para bem e serviço do dito cargo, lhe faça mercê aceita-lo por familiar desta Santa Casa<sup>13</sup>.

Em 28 de janeiro de 1676, ao declarar as informações sobre si, Domingos se punha nas mãos do Tribunal do Santo Ofício, dando-lhe a autorização de devassar sua vida, pais, avós e o que mais fosse possível rastrear. Ainda que declarasse “não ter raça alguma de mulato, mouro e nem Judeu”, essa relevante informação só seria provada, ou não, via um longo processo de investigação genealógica, levado a efeito pela Inquisição. Nesse sentido, para ser membro dessa distinta instituição, primeiro, deveria ser investigado por ela.

Nesta sessão, pretendemos perceber quem eram os agentes que, efetivamente, serviam ao Tribunal, entendendo os processos de habilitação e como a dificuldade de acessar a essa carreira, como veremos a seguir, pode ter feito com que a Inquisição procurasse contar com o apoio de eclesiásticos dos locais.

Os ditames da investigação eram regidos pelo Regimento do Santo Ofício de 1640<sup>14</sup>, que, no Livro I, Título 1º elenca o que esperava de seus agentes. Conforme o regimento, “os ministros e oficiais do Santo Ofício” deveriam ser “cristãos-velhos de limpo sangue, sem raça de mouro, judeu, ou gente novamente convertida a nossa Santa Fé, e nem fama em contrário”. Para entendermos a razão de tais exigências, devemos retroceder um pouco no tempo. Depois do estabelecimento da Inquisição na Espanha e da expulsão dos judeus no mesmo contexto, pós-1492, grande parte deles se refugiou em Portugal. Sua inserção na sociedade foi tal, sobretudo, em atividades ligadas ao comércio, o que impôs certo relevo frente aos comerciantes cristãos. Em meio ao problema colocado, após um período inicial de aceitação, o rei D. Manuel I assinou uma ordem em 5 de dezembro de 1496 determinando que todos os judeus e mouros saíssem de Portugal até 31 de outubro de 1497<sup>15</sup>. Contudo, aqueles que aceitassem se converter, poderiam ficar em Portugal como cristãos, passando, então, a ser designados como “cristãos-novos”<sup>16</sup>.

Na prática, de nada adiantara a conversão, pois o neófito continuava a ser visto com suas características judaicas<sup>17</sup>. Nessa perspectiva, começou a se constituir uma segmentação que permearia a maioria das instituições portuguesas, de modo que a questão da limpeza de sangue passou a ser pré-requisito para acesso à maioria delas (Inquisição, ministérios e cargos eclesiásticos, forças armadas, administração municipal, corporações de artífices e ordens militares). No intento de descobrir algum “mouro, judeu, ou gente novamente convertida a

nossa Santa Fé”, as instituições lavraram longas investigações genealógicas, buscando, se necessário, nas várias áreas do Império português, informações sobre o indivíduo e a família investigada.

O trecho do Regimento do Santo Ofício, citado no parágrafo acima, conclui com a expressão “e nem fama em contrário”, sendo esta umas das mais importantes exigências, pois não bastava provar a “limpeza de sangue”, era preciso que isso fosse “público e notório”. Em uma sociedade do Antigo Regime<sup>18</sup>, em que a exterioridade é fundamental, “possuir fama” era mesmo que o ser.

O Regimento segue determinando “que não tenham incorrido em alguma infâmia pública de feito ou de direito”, a “infâmia”, como o próprio nome diz, caracteriza-se pela ausência da “boa fama”, cuja consequência é a privação de “estimação e das honras sociais”. É dividida em de “feito” ou de “direito”, a primeira procede de fatos, costumes ou vícios que a opinião pública reprova, a citar: vício ou promoção de jogos, falência de má-fé, consumo exagerado de bebida alcoólica etc. A “infâmia” de direito trata-se daquela imputada pela lei mediante ou não sentença condenatória<sup>19</sup>. Aqui, como dito no parágrafo anterior, fica nítida a preocupação com a publicidade dos fatos, se alguém incorresse em algum dos desvios e delitos citados, e estes fossem públicos, o impedimento estava posto. Além disso “nem fossem presos ou penitenciados pela Inquisição”, o meticoloso proceder do Santo Ofício tem por base o registro de tudo que era de sua alçada, em vista disso, seria, em tese, facilmente rastreável se o habilitando fora preso ou penitenciado.

Concluindo, pede-se que sejam “de boa vida e costumes, capazes para se lhe encarregar de qualquer negócio de importância e segredo”. A “boa vida” aqui referida diz respeito, em especial, se o habilitando vive de acordo com seu “estado”, possuindo bens e rendimento necessário para “viver bem”, na medida em que o serviço ao Santo Ofício não possuía salário fixo. Além disso, o seu proceder, nos “costumes”, também deveria ser irrepreensível, dado o papel que desempenharia nos negócios “de importância e segredo” de que seria investido. Todas as exigências, citadas acima, também se estendiam à família do habilitando, de modo que não fossem “descendentes de pessoas que tenham alguns dos defeitos sobreditos”.

Após a petição inicial, na qual o habilitando declarava informações suas, de seus pais e avós; os nomes são enviados para os três Tribunais distritais do Santo Ofício no Reino, a citar, Lisboa, Évora e Coimbra. Isso tem por finalidade consultar, nos repositórios, se as pessoas

elencadas não possuíam algum impedimento. Em posse do *nihil obstat* dos Tribunais, dava-se início à investigação nas localidades elencadas pelo requerente. Ressalte-se aqui a importância dessa consulta inicial nos repositórios dos Tribunais distritais. Dentre as exigências, os Regimentos do Santo Ofício pedem que os agentes habilitados “nem fossem presos ou penitenciados pela Inquisição, nem sejam descendentes de pessoas que tenham alguns dos defeitos sobreditos”, logo, caso o impedimento já fosse rastreado nos registros, não seria necessário o dispêndio com as demais etapas do processo, visto que haveria razão para indeferimento do pedido.

Tudo certo nas consultas, iniciava-se a segunda etapa do processo, em que era enviado um pedido de informações extrajudiciais a um oficial do Santo Ofício para localidades de morada do habilitando, de seus pais e avós maternos e paternos, objetivando investigar a vida e comportamento, bem como condições e capacidade para exercer as funções para as quais se candidatava. Cada um dos inquiridos deveria responder um questionário com perguntas acerca do candidato e seus parentes, estas eram feitas tendo por base os critérios prescritos nos regimentos, sofrendo alteração apenas com a expedição do Regimento de 1774, em que findaram as diligências acerca da limpeza de sangue. Até antes desse último regimento, no geral, os interrogatórios tinham o seguinte teor:

- I. Se sabe de alguém que se suspeite do habilitando;
- II. Se conhece o habilitando;
- III. Sobre os pais do habilitando;
- IV. Sobre seus avós paternos;
- V. Sobre seus avós maternos e bisavôs;
- VI. Se o habilitando é filho legítimo;
- VII. Se o habilitando tem ódio ou inimizades com as pessoas de seu parentesco;
- VIII. Sobre terem sido sempre cristãos-velhos e afins;
- IX. Se o habilitando foi alguma vez preso ou penitenciado pelo Santo Ofício;
- X. Se o habilitando é pessoa de bons procedimentos, vida de costumes;
- XI. Se o habilitando já contraiu matrimônio em algum momento de sua vida;
- XII. Se tudo o que testemunhou é público e notório<sup>20</sup>.

Após o Regimento de 1774, passou-se a questionar a respeito da incidência do candidato e de seus ascendentes em crime de lesa-majestade. No rol das perguntas, aparece: “se o habilitando é ou sempre foi apóstata da nossa santa fé católica” e se “é filho e neto de pais e avós paternos que cometessem crime de lesa-majestade divina ou humana, e por ele fossem sentenciados nas penas estabelecidas pelas leis do reino”. Quando o pleiteante possuía algum parente já habilitado, os trâmites eram bem mais simplificados, considerando que procedimentos da habilitação de *genere* já haviam sido feitos. Em tais casos, os avós não

eram investigados, fato que significava menos testemunhos, assentos e, conseqüentemente, menos custos. Em virtude disso, os depoentes só respondiam a oito perguntas, que eram as seguintes:

- I. Se sabe de alguém que se suspeite do habilitando;
- II. Se conhece o habilitando;
- III. Sobre os pais do habilitando;
- IV. Se o habilitando é filho legítimo;
- V. Se o habilitando foi alguma vez preso ou penitenciado pelo Santo Ofício;
- VI. Se o habilitando é pessoa de bons procedimentos, vida de costumes;
- VII. Se o habilitando já contraiu matrimônio em algum momento de sua vida;
- VIII. Se tudo o que testemunhou é público e notório.

Fixemos, portanto, que, em caso de o habilitando não possuir parentes habilitados, as testemunhas eram inquiridas com doze perguntas; possuindo parente já habilitado, as testemunhas respondiam a oito perguntas. Retornemos ao andamento do processo de habilitação. Ditas quais eram as perguntas requeridas pelo regimento, cada depoente deveria fornecer, ao agente incumbido de realizar as diligências, seus nomes, sobrenomes, ofícios, naturalidade, morada, qualidade de sangue (até 1773) e idade. Os dados fornecidos pelos depoentes nos ajudam a entrever a relação que estes possuíam com aquele sobre cuja vida estavam depondo. Como dito, essas averiguações objetivavam saber da origem e filiação, bem como as condições e a capacidade que o habilitando tinha para exercer suas funções.

Dito de modo sumário os requisitos, isto é, o esperado pelo Santo Ofício, retornemos ao nosso já conhecido Domingos Carvalho Lima<sup>21</sup>. Como visto, Domingos era natural de Viana, região Norte de Portugal. Seus pais e avós nasceram na mesma região, o que ajuda no trâmite do processo de habilitação, pois as inquirições eram feitas em uma mesma Freguesia, ou nas circunvizinhas, caso necessário.

Dos testemunhos colhidos em Portugal, chama atenção o fato de muitas testemunhas não terem conhecimento do habilitando, o que pode ser compreendido por, segundo o testemunho Belchior de Barros, ouvido aos seis dias do mês de novembro de 1677 na Freguesia de São Pedro da vila de Viana do Minho; o habilitando “foi sendo moço para as partes Ultramarinas”. Outras testemunhas informam que essas “partes ultramarinas” são, como já sabemos, o “estado do Maranhão”. Se, por um lado, as informações sobre o habilitando são esparsas, por outro, as testemunhas dão fé acerca da limpeza de sangue da família investigada. Fato também corroborado pelos testemunhos colhidos em Belém.

Se, portanto, não pairava sobre Domingos e seus ascendentes nenhuma “pecha” de

sangue, conforme ele mesmo dissera ao pedir para ser habilitado como familiar do Santo Ofício, “por que não tem raça alguma de mulato, mouro e nem Judeu”<sup>22</sup>; por outro, as testemunhas citam que o indivíduo em questão tinha um ponto fraco: o vinho. O impedimento foi tal que, em parecer final à sua habilitação, assinado pelo conselheiro Manuel Pimentel de Sousa, em 8 de abril de 1684, deu-se relevo ao fato de que “quase todas as testemunhas que o conhecem”, dão notícia dele “tomar vinho com excesso”, razão pela qual fora expulso da Irmandade Terceira de São Francisco, se deixando em suspenso seu pedido, até que “se espere a emenda deste excesso”. O fato é que, em um processo que se desenrolou ao longo de oito anos, Domingos Carvalho Lima não é habilitado, pois, como visto, lhe faltavam alguns dos requisitos.

O processo de Domingos Carvalho de Lima nos ajudou a começar a entender os caminhos singrados por aqueles que tinham suas vidas tocadas pelo Santo Ofício, bem como o giro da engrenagem institucional em vista da coleta de informações da família em questão. No trâmite processual, emergem o passado e o presente de suas trajetórias, condicionando o “futuro” de suas vidas.

Vejamos agora o caso de João do Couto da Fonseca, que, ao contrário de Domingos Carvalho Lima, teve seu pedido deferido. As primeiras diligências foram realizadas em três de outubro de 1729 pelo Pe. José de Souza, reitor do Colégio de Companhia de Jesus no Pará, o qual, após ouvir cinco testemunhas, emitiu seu parecer, ressaltando que as testemunhas dão fé acerca da origem e filiação do habilitando, uma vez que “é natural e morador desta cidade do Pará, filho legítimo de José do Couto, familiar que foi do Santo Ofício”<sup>23</sup>. Segue dizendo “que o dito sabe ler e escrever, que é de bons procedimentos e capaz de qualquer negócio de segredo e importância”. O “saber ler e escrever” é requisito essencial para o serviço ao Santo Ofício, pois, além de constantemente receberem orientações emanadas do Tribunal de Lisboa, periodicamente, no caso dos comissários e notários, e, eventualmente, no caso dos familiares, teriam que lavrar denúncias e averiguações dos processos de habilitação. Além de sempre deverem andar com o Regimento, de modo a consultá-lo para saber como proceder em “matéria do Santo Ofício”.

O parecer segue elencando que o habilitando “é solteiro, sem filhos ilegítimos, que tem sua legítima suficiente para se sustentar limpa e abastadamente”. No caso de já ser casado, além da habilitação do pretense agente, também sua esposa deveria passar pelo mesmo processo, bem como se um agente habilitado solteiro contraísse matrimônio, só o

poderá se sua esposa for também habilitada. Por fim, se diz que o que possui é suficiente para “se sustentar limpa e abastadamente”, uma vez que os agentes locais do Santo Ofício não tinham salário periódico, de maneira que deveriam viver de outra coisa que não o serviço à Inquisição. Pe. José de Souza conclui dizendo que “sabem que o dito habilitando e nem algum de seus ascendentes foi preso ou sentenciado pelo Santo Ofício, nem incorreu em infâmia pública ou pena vil de feito ou de direito”. Logo, o suplicante e sua linhagem passam em um primeiro crivo.

Como João do Couto informou que seu pai José do Couto fora familiar do Santo Ofício, procedeu-se à procura da provisão de criação nos repositórios do Santo Ofício em Lisboa. Em 13 de março, a dita provisão é encontrada, sendo certificada por um notário do Santo Ofício nos seguintes termos:

Certifico que para efeito de passar a presente no livro 8º da criação dos Ministros e oficiais desta Inquisição nele a página 67 se acha a cópia de uma provisão dos senhores do Conselho Geral; passada em 16 de janeiro de 1706, da qual consta haverem criado familiar desta Inquisição de Lisboa a José do Couto, natural do Couto do Boim da Nóbrega, Arcebispado de Braga, e morador na cidade de Belém do Grão-Pará, Estado do Maranhão, onde é casado com Izabel da Fonseca<sup>24</sup>.

Aqui, mais uma vez, a informação declarada pelo pleiteante é verificada e ratificada pelo processo de investigação. Em 1730, procederam-se outras averiguações na cidade de Belém acerca do habilitando e de seus pais, o já citado Pe. José de Sousa foi, novamente, investido dos poderes para levar a efeito as investigações, de modo que os “Inquisidores Apostólicos” fazem “saber ao Pe. José de Sousa [...] ou quem seu cargo servir, que nesta Mesa se trata averiguamente saber a limpeza de sangue e geração de João do Couto da Fonseca, natural de morador da cidade do Pará”. Do trecho acima, fica latente que o Santo Ofício sabia a quem incumbir para a recolha dos testemunhos, o padre reitor do Colégio dos Jesuítas, no Pará, contudo, também citou que pode fazê-lo “quem seu cargo servir”. Logo, evidencia-se que o Santo Ofício, para atuar, adaptou-se ao contexto específico, pois os testemunhos não deixariam de ser feitos em caso de ausência do reitor, visto que poderiam recolhê-los aquele que o estivesse substituindo.

Nessas diligências, as testemunhas são unânimes acerca de o pleiteante possuir os requisitos necessários para o serviço ao Santo Ofício, tanto que, em parecer datado de 28 de agosto de 1730, o Pe. José de Sousa diz:

Por conhecer e ser conhecimento há 25 anos do Habilitando João do Couto da Fonseca, me parece ser pessoa muito capaz de ser encarregada de negócio de importância e segredo. E também me parece que todas as testemunhas acima nomeadas e assinadas, pelas conhecer do mesmo tempo, são verdadeiras, dignas de todo veredito e que tudo o que agora afirmam e juram do dito habilitando é certo, é verdade e é notório<sup>25</sup>.

Nota-se, em primeiro lugar, o fato de o agente incumbido das diligências dar seu “testemunho” acerca do habilitando “por conhecer e ser conhecimento há mais de 25 anos”, dando informação pessoal, que corrobora com as ditas pelas testemunhas, que, em João do Couto da Fonseca, concorrem os requisitos necessários para desempenhar a função de familiar do Santo Ofício. Sem impedimentos e com parecer favorável, faltando apenas um documento para ter deferido seu pedido, os assentos paroquiais.

Em 12 de abril de 1731, José de Sousa seguiu até a Catedral do Bispado, defronte ao colégio do qual era reitor, recolheu o assento que atesta que o inocente João fora batizado “ao 1º dia de julho de 1705 nesta Paróquia de Nossa Sra. de Belém”, pelo Pe. Fr. Tomás OM, sendo seus padrinhos Domingos Rodrigues Moura e Ana Madureira. Em posse dos documentos necessários e dos testemunhos colhidos, em 20 de janeiro de 1731, os deputados do Conselho Geral emitiram o seguinte parecer:

Vi estas diligências de João do Couto da Fonseca, solteiro, que pretende ser familiar do Santo Ofício e delas consta ser filho legítimo de José do Couto, familiar do Santo Ofício, pela certidão, ser o habilitando natural e morador na cidade do Pará, sem filhos e com capacidade para esta ocupação, a qual habilito<sup>26</sup>.

Como visto no trecho acima, que conclui a habilitação, foram confrontadas as informações declaradas pelo pleiteante no ato do pedido e as recolhidas pela investigação, de forma que, em João do Couto e seus parentes, não foi encontrado nenhum impedimento, sendo este habilitado como familiar do Santo Ofício em 11 de janeiro de 1732, perfazendo o elo entre a Inquisição e o indivíduo.

Assim, podemos afirmar que os comissários foram um dos agentes eclesiásticos que assumiu a responsabilidade de coletar informações para os processos dos réus a serviço da Inquisição, estes que se tornaram, aos poucos, enviados permanentes e residentes para permanecer nas capitanias no Ultramar ou atuar em regiões delegadas a partir das missivas enviadas pelo Conselho Inquisitorial. Era uma atuação, como podemos perceber pelos regimentos, com regulamentações específicas para os serviços, inclusive de remuneração, pois recebiam por dias de atuação. Eles formaram, na época moderna, como os oficiais, um grupo

eclesiástico com atividades ou perfis comuns a fim de manter a unidade dos procedimentos inquisitoriais relacionados em diferentes partes do império.

Para além dessa ligação da instituição com os sujeitos, uma relação para se adequar um modelo normatizador global para “servir” a uma instituição de controle, havia também as relações institucionais, em que a comunicação com outras linhas de atuação da Igreja, para além-mar, exigia delegações específicas que encarregassem os agentes a alguma tarefa em prol da Inquisição por um período determinado, sobretudo, para entrar em contato com agentes fora da cristandade ocidental; relações que se tornaram mais frequentes entre os poderes cristãos a partir da expansão do poderio régio nas Américas e em outras colônias.

Por meio do Tribunal Inquisitorial, que não é só religioso como régio, os Estados começaram a expandir suas funções, a concentrar as competências dos respectivos governos e a fortalecer os poderes dos inquisidores e promotores, estabelecendo um sistema administrativo e burocrático com a racionalização dos procedimentos para que outras instituições da Igreja também pudessem colaborar. A seguir, trataremos como o Santo Ofício localmente atuava, também por meio do Tribunal Eclesiástico nas visitas pastorais e dos vigários.

### **Inquisição e as trocas de informação com as localidades**

Neste tópico, pretendemos abordar as atividades cooperativas entre o Tribunal Inquisitorial e o Eclesiástico local na América Portuguesa, partindo de casos dos bispados de Pernambuco, Maranhão e Pará, a fim de esquadrihar a vida das pessoas para desvendar participações e comprovar delitos de alçada inquisitorial. Primeiramente, busca-se entender como essas atividades conjuntas apareciam nas legislações e, em seguida, observar essas ações por meio das correspondências e de um dos processos do Santo Ofício.

Isto posto, assim como acontecia em casos de habilitação, que se contavam com o empenho de reunir informações dos indivíduos que intentaram servir ao Santo Ofício na busca de provar e comprovar delitos, a investigação para atestar os crimes também recebia atenção de agentes em outras partes para além do reino. Para esse fim, era necessário manter uma estrutura nas mais diversas partes, sendo esta não necessariamente formada por ministros do referido Tribunal.

Contava-se, muitas vezes, com a atuação de membros do Tribunal Eclesiástico dos bispados, do clero regular e da vigaria local, já que o juízo inquisitorial português, diferente

do espanhol, não havia implantado nenhum Tribunal em suas possessões da América como já tratamos anteriormente. Nesse sentido, agentes habilitados e delegados, reunidos em rede, atuariam em conjunto nos lugares mais distantes dos centros jurisdicionais de cada Tribunal.

E qual o interesse do Tribunal Inquisitorial com a Igreja para além de extirpar esses tipos de culpa? As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (CPAB) concedem-nos algumas pistas, mormente, para o reconhecimento de práticas heréticas. Nesse compêndio, narrava-se que extinguir o crime de heresia e judaísmo era garantir o “aumento da fé católica” e, para que esse fim se concretizasse mais facilmente, o delinquente deveria ser punido pelo Tribunal do Santo Ofício, conforme também “os Breves apostólicos concedidos a distância dos nossos serem insumos reis a arte sagrada [...]”<sup>27</sup>; a legislação eclesiástica ordenava ainda que: “a todos os nossos que tendo notícia de alguma pessoa herege aposta de nossa Santa Fé, ou judeu, ou seguir doutrina contrária aquela que ensina, e profeta Santa Madre igreja romana”, areno sim logo ao Tribunal do Santo Ofício nos termos de seus editais<sup>28</sup> [...]”.

Essas orientações significavam duas coisas: primeiramente, a preeminência do Santo Ofício em tratar sobre heresia, pois as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia reafirmaram a necessidade de se observar a doutrina praticada pelos fiéis, mencionando a necessidade do cumprimento de editais com o objetivo de difundir informações às pessoas no que se referem às posturas consideradas renegadoras da fé; também correspondia à promoção de circular as normas a serem seguidas, mesmo em lugares distantes, para obrigar as pessoas a se atentarem aos ensinamentos ortodoxos da Igreja, buscando notícias dos pecados públicos e de escândalo que as pessoas soubessem para denunciar.

Os métodos utilizados pelos inquisidores sobre a temática para o combate à heresia estavam também de acordo com as normas para processo criminal codificado em regulamentos publicados em 1552, 1613, 1640 e 1774. Uma série de formulários de interrogatório foram produzidos para orientar inquisidores ao investigar os vários tipos de crimes de sua jurisdição: judaísmo, islamismo, protestantismo, superstições heréticas, blasfêmia, solicitações e bigamia, entre outros. Os éditos da fé e os éditos da graça, exibidos nas igrejas por todo o reino e Império, convocavam os fiéis a se apresentarem aos inquisidores e confessarem ou denunciarem os referidos crimes. Foi nessa lista de heresias, detalhada nos formulários, que os relatos das testemunhas tinham de satisfazer, o que explica a natureza das acusações e confissões<sup>29</sup>.

Esse reconhecimento dos delitos e particularidades dos casos inquisitoriais também aparece na legislação episcopal. Entre os crimes reconhecidos nessa legislação de alçada inquisitorial, podemos observar o que se diz dos casos de feitiçarias, sortilégios e superstições e, principalmente, de bigamia, em que há as provas, como observaremos a seguir.

No primeiro delito mencionado, as constituições cobravam que, em casos de feitiçaria, “avisasse aos ministros com todos os segredos recitados aos inquisidores do Santo Ofício, para que medida o tribunal ordene o que se há-de fazer pois a ele pertence o castigo desse crime”<sup>30</sup>. Esses encaminhamentos nos territórios deveriam vir na articulação com os ordinários, maiormente bispos, e, algumas vezes, entregues aos comissários para os devidos encaminhamentos à mesa inquisitorial, como observaremos no caso de bigamia relatado mais à frente. Também, em conformidade com os primeiros Regimentos Inquisitoriais, como o do Conselho Geral de 1570, as prisões de pessoas que cometeram delitos de alçada inquisitorial, tanto os processos como os presos, foram remetidos pelos ordinários para responder pelas culpas pertencentes ao Santo Ofício.

Paradoxalmente, os regimentos também incumbiram os ordinários, antes que mandassem os presos aos inquisidores das comarcas, que cuidassem, primeiro, de enviar “as culpas e os processos”, sendo anterior vistas com cautela, e só assim mandassem vir os presos ao cárcere da Inquisição, “ou cometam suas vezes aos ordinários para que os despachem”. Assim sendo, recomendava-se, preliminarmente, a análise do mérito da acusação, para só depois encaminhar o réu ao Tribunal lisboeta. Enquanto aguardavam, muitos presos ficaram nos aljubes locais aguardando o veredito.

A legislação eclesiástica também previa, além de recomendações de cooperação no envio dos processos de alçada inquisitorial com a colaboração de agentes locais, atitudes para doutrinar as mentes das populações com atenção aos atos na comunidade contrários à ortodoxia católica. Por meio das missas, as constituições mandavam “a todos os párocos que ao menos três vezes cada ano leiam este título a seus fregueses, para não poderem alegar ignorância”<sup>31</sup>, especialmente, alertando em casos de feitiçaria.

Como apontamos anteriormente, os casos de bigamia também refletem e exemplificam o empenho de coadjuvação entre a Igreja na América Portuguesa e a Inquisição nas investigações e apuração sobre delitos de interesse do segundo Tribunal. Um caso exemplar, nesse aspecto, é o de Francisco Barbosa Braga, acusado por ter se casado três vezes, ainda estando vivas as duas primeiras mulheres, uma delas no Ceará. Com nomes mudados, uma

vez que constavam mais de dois em seu registro, o réu era conhecido como Antônio da Costa, Pascoal Martins e Francisco Barbosa. Era natural de Portugal, mais precisamente da Freguesia de Arcos de Valdevez, localizada no Minho. São Gonçalo, distrito da Freguesia do Acaraú<sup>32</sup>, do bispado de Pernambuco no Ceará, foi a pousada escolhida para a construção de um terceiro relacionamento, este com D. Clara Mendonça, uma das viúvas daqueles sertões<sup>33</sup>.

As pessoas acusadas de bigamia eram julgadas, como podemos notar, pelo Santo Ofício por serem considerados “suspeitos na fé”, posto que, assim, casavam-se uma segunda vez, nesse caso, também uma terceira, sendo o primeiro cônjuge ainda vivo. Observamos isso de forma expressa na seguinte legislação eclesiástica:

[...] Qualquer religioso ou religiosa, ou clérigo de ordens sacras, que se casar, além da pena de excomunhão maior em que incorre, ficam suspeitos na fé, portanto, serão remetidos ao Tribunal do Santo Ofício, a quem pertence o conhecimento de semelhantes culpas. E os que casarem segunda vez durando o primeiro matrimônio, porque também ficam suspeitos na fé, serão da mesma maneira remetidos ao Tribunal do Santo Ofício, onde por breve particular, que para isso há, pertence o conhecimento deste caso<sup>34</sup>.

Para se proceder em casos de bigamia, os Regimentos ordenavam que não se procedesse ao caso “sem primeiro se verificarem ambos os matrimônios e constar que foram contraídos na forma do sagrado concílio tridentino”, e, ainda, “que no tempo em que se celebrou o segundo era ainda viva a primeira mulher ou o primeiro marido”<sup>35</sup>. Logo, para essas ocorrências, segundo indicado pelo Promotor no referido processo<sup>36</sup>, era “conveniente a justiça que se farão judiciais na Freguesia do estilo do Santo Ofício tanto segundo como terceiro matrimônio vindo juntamente sumário de supervivência da segunda mulher”, ou “achando, ela falecida, certidão do seu falecimento requeira vossemecê que para o referido mandem passar as ordens necessárias”. Isso significava dizer que era necessário verificar se os casamentos realmente aconteceram, constando as certidões da realização do sacramento nos livros dos matrimônios presentes nas paróquias e se, no livro de óbitos nos lugares de morada, constava a morte das esposas, já que só podia ser realizada outra cerimônia da Igreja se houvesse óbito das mulheres.

Essa assinalação seguia a recomendação dos Regimentos Inquisitoriais (RI), pois “achando alguém casado duas vezes, (sendo vivo o primeiro cônjuge) com palavras de presente, fará auto disso, e sumário de testemunhas”, e ainda que “antes de deferir a ele nos dará conta, e mandaremos ver o processo em nossa Relação, para se determinar se convém remeter-se ao S. Ofício por serem bastantes as provas”. Caso houvesse indicativos, deveriam

ser enviados presos e apenas se remeteria o sumário e o réu capturado estaria no aljube até que o Santo Ofício o mande buscar. Mesmo sendo de jurisdição inquisitorial, o referido dispositivo legal mandava observar ao provisor e vigário-geral quando achasse alguém casado duas vezes como acima fica dito<sup>37</sup>.

No caso de Francisco Barbosa, a inquirição foi seguida à risca. Os três casamentos foram investigados por comissários nos três lugares dos casamentos, no caso dos sertões do Ceará, os oficiais eram vindos de Pernambuco, já que a primeira capitania era subordinada, eclesiasticamente, à segunda. Como vimos, o envio do sumário antecede as ações de prisão, que contou com o encaminhamento e a participação do vigário-geral de Pernambuco como observamos anteriormente, era o esperado<sup>38</sup>. Afinal, além da previsão regimental inquisitorial como observado, conforme Regimento do Auditório Eclesiástico (era), cabia aos vigários-gerais a responsabilidade pelo conhecimento de “todas as causas crimes, e cíveis do foro contencioso, e geralmente passar monitórios, e citações com que se dá princípio às ditas causas, mas depois de processadas perante ele até o final”<sup>39</sup>. Além disso, perante ele deviam se “dar as denúncias, e querelas, e deve inquirir dos delitos”, e “pronunciar os culpados e proceder contra eles à prisão, quando o caso o merecer; e sendo os culpados leigos se haverá com eles na forma da Ordenação, e concordatas do Reino”<sup>40</sup>.

Depois do envio da denúncia, o Conselho da Inquisição mandava que se fizessem “as diligências que requeria o promotor”<sup>41</sup> para que se passem as ordens necessárias, e do que resultar<sup>42</sup>. Nesse caso, para além do trâmite para a localização das provas, em que se podia contar com os párocos e juízes de casamento local para encontrar os livros, podiam contar com os fluxos dentro do bispado.

Em carta do Comissário do Santo Ofício de Pernambuco, Antônio Álvares Guerra, o Tribunal Inquisitorial informava como se deu o procedimento de prisão de Francisco Braga. Preliminarmente, informou ao reverendo vigário-geral daquele bispado, por ordem que diz ter do bispo, que mandou entregar “aquele bigamo com o seu sumário de culpas pertencente à punição delas ao Santo Tribunal”<sup>43</sup>. Segundo a carta,

[...] o dito preso tem tido variedade no nome, porque quando caso a primeira vez se chamava Pascoal Martins e a mulher Violante Dias, e da segunda vez quando casou por Francisca de Barros da Silva, mudou o nome chamando-se Antônio da Costa de Souza, e casando terceira vez com uma mulher viúva chamada Dona Clara mudou o nome chamando Francisco Barbosa Braga, cuja todas existem vivas<sup>44</sup>.

Visto ter provas suficientes, embarcaram o preso no navio chamado Nossa Senhora do Patrocínio e de São José do Capitão Lourenço Fernandes de Souza, o qual passou recibo ao Comissário, declarando a entrega do prisioneiro, o qual recibo remeteu em uma bolsa, que entregou ao Tribunal Inquisitorial<sup>45</sup>.

Não querendo investir um olhar mais atento sobre as escolhas de Francisco de se casar tantas vezes, chamamos a atenção do leitor aos procedimentos de colaboração no processo de identificação e de prisão de um réu. Também não podemos deixar de evidenciar, nesse caso para além do envolvimento do bispo, a colaboração de uma outra ferramenta de localização de desvios da fé como foi o caso das visitas pastorais.

Era outubro de 1759 quando estando em visita à igreja matriz de São José na Ribeira do Coreau<sup>46</sup>, comarca do Ceará grande, em Pernambuco, o Reverendo Doutor Veríssimo Rodrigues Rangel, vigário colado e forense da comarca e da vila das Alagoas, naquele momento, atuava como visitador geral na capitania do Ceará grande<sup>47</sup>. Acompanhavam-no ali um secretário da visita, o meirinho e os oficiais da vara da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Acaraú, saindo Francisco Barbosa culpado no crime de bigamia que resultou em uma devassa.

Para ser formada uma devassa eclesiástica, era necessária a instituição de uma mesa de atuação, composta pelo visitador, meirinho e escrivão, como constatamos acima, e estes devidamente juramentados. Os visitantes deveriam ser escolhidos entre os clérigos mais instruídos e qualificados do bispado, que tivessem conhecimento dos cânones para poderem atuar como representantes do bispo e da justiça episcopal. O Regimento do Auditório enfatizava que os sacerdotes fossem virtuosos e prudentes.

O Padre. Veríssimo Rodrigues Rangel acumulava todos esses requisitos, já que, naquele momento, ocupava cargos importantes, como o de vigário-geral forense. As vigararias-gerais forâneas se encontravam nas cabeças das comarcas eclesiásticas, eram instâncias diretamente superiores às vigararias da vara<sup>48</sup> e funcionavam como Tribunais de primeira instância, julgando casos que ocorriam em territórios de sua jurisdição e enviando apelações para o auditório episcopal, em que o vigário-geral de Olinda ou o bispo analisavam a causa<sup>49</sup>. Como posteriormente afirma Gustavo Santos (2020, p. 461), iremos encontrá-lo também no fim do século XVIII em exercício na comarca da Manga dos “ofícios de governador, provisor, visitador, vigário-geral (forâneo) e juiz das justificações”.

A constituição da devassa, em uma visita, principiava com a propagação, junto à comunidade, de como ela se desenvolveria, sendo, geralmente, feita por editais, no intuito de que as pessoas estivessem cientes da sua finalidade, “pelo dever de se submeter às prescrições contidas no edital que incitavam os moradores a executarem diversas delações ou até mesmo relatos com intenções menos incisivas”<sup>50</sup>. Durante as devassas, constituía-se um procedimento jurídico específico de inquirição sumária de testemunhas feita ou delegada pelo Juízo Eclesiástico (bispo), para apurar os delitos que afetariam a harmonia espiritual, pregados pela Igreja Católica. Nesse sentido, os relacionamentos, que não estivessem inseridos na doutrina católica, sofreriam as penalidades legais previstas, a depender do gênero e da posição social.

Como discutimos até aqui, as visitas pastorais foram um elemento importante que aproximava ainda mais as instituições do esquadramento religioso do território, sobretudo, em regiões periféricas. Os estudos de Caio César Boschi (1987), de José Pedro Paiva (2000) e, posteriormente, de Bruno Feitler (2007), Aldair Rodrigues (2014), Polyanna Muniz (2014; 2017) e Yllan de Mattos (2012) mostram a convergência da ação do Santo Ofício e das visitas pastorais, pois os visitantes diocesanos “acabam colaborando com o Estado, fornecendo-lhe um melhor conhecimento da realidade social da capitania”<sup>51</sup>, por consequência, as visitas diocesanas “desses verdadeiros ‘tribunais itinerantes’ se apresentavam como instrumentos complementar da instituição inquisitorial [...]”<sup>52</sup>.

O visitador era um dos clérigos responsáveis por fazer com que as paróquias e o clérigo local exercessem a boa administração dos ofícios divinos e dos sacramentos, das instalações das igrejas e da manutenção dos ofícios religiosos para as celebrações e zelassem pela realização de missas convencionais, denominação da missa dos domingos e dias santos, além de recolher, nas paróquias, as transgressões do clero e dos fiéis (Regimento do Auditório Eclesiástico, tít. VIII, n. 385 a 397). Notamos, então, que os visitantes e as visitas contribuíram para os procedimentos junto à Inquisição para as denúncias de pessoas que se dispusessem a cometer erros na fé.

As correspondências, expedidas pelo Tribunal Inquisitorial, mostram também que, além de ajudar nos procedimentos, vigários da vara e vigários-gerais podiam atuar como comissários delegados<sup>53</sup>. Em 1758, por exemplo, a Inquisição enviava uma carta ao Comissário Antônio Mendes Santiago, *ausente ao*<sup>54</sup> *vigário da vara* do Paracatu, a busca da comissão de 2º matrimônio de Clemente da Fonseca<sup>55</sup>. Em carta no ano de 1733, o Tribunal Inquisitorial escrevia ao vigário-geral da cidade de Olinda com duas comissões de 1º e 2º

matrimônio de André Pereira, quando comprovada a bigamia, remetesse o tal bígamo e suas testemunhas presos desta Inquisição<sup>56</sup>. Para quem servisse no cargo, cabia olhar “muito a qualidade das testemunhas e o crédito que se lhes deve dar, segundo a qualidade do caso e da pessoa”. Contudo, eram os inquisidores que retificaram a diligência sobre o crédito que devem dar a elas, antes que procedesse à prisão<sup>57</sup>.

Outro ponto que as instituições se tocavam era no estilo de como proceder com os processos e na cobrança dos pagamentos de custos, isso devia ser seguido, principalmente, pelos notários. Segundo os regimentos, “os notários não levarão mais de seu trabalho dos processos em que escreverem que o que lhes for contado segundo o estilo eclesiástico de cada diocese e bispado onde estiver a Inquisição”<sup>58</sup>. E, ainda, será feita conta pelo contador, o qual “terá o regimento eclesiástico, por onde se contará, e fará a conta, na Casa do Despacho da Inquisição, para que os papéis e feitos que se houverem de contar não sejam levados a outras partes”. E, também, “nem levarão mais dos mandatos e cartas de diligências que as partes requererem do que está em estilo no Juízo Eclesiástico”<sup>59</sup>. Por conseguinte, “declararão no fim da mesma carta e papel que escreverem que foi para fora e não houver de tornar ao secreto o que lhe foi pago para ao diante se poder saber a conta e o que levou o notário”<sup>60</sup>.

Por fim, podemos observar também, como mostra o Prólogo presente nas constituições do Arcebispado da Bahia, a circularidade e a aproximação na nomeação de cargos entre as duas instituições eclesiásticas e inquisitoriais. Para além dos trâmites processuais e cooperação na localização e descrição dos crimes pertencentes à esfera inquisitorial, a ligação entre essas duas instituições também se dava na nomeação em bispados de antigos inquisidores ou de deputados do Santo Ofício (PAIVA, 2011). Isso é perceptível quando observamos que o terceiro arcebispo da Bahia, o D. Fr. Manoel da Ressurreição, Doutor nas Faculdades de leis e cânones e opositor às cadeiras da Universidade Coimbra, tendo exercido também a dignidade de cônego doutoral da Sé de Lamego em um lugar no Conselho da Inquisição, entrou na religião São Francisco da nova recoleta do Varatojo e adotou a vida de missionário quando foi elevado ao bispado Metropolitano do Brasil, onde chegou em 1678<sup>61</sup>.

Também D. João Franco de Oliveira serviu como quarto arcebispo da Bahia, havendo antes ocupado em Coimbra o lugar de desembargador eclesiástico e o de promotor da Inquisição, de onde foi eleito bispo de Angola, cuja diocese governou pelo espaço de 4 anos até ser nomeado para Bahia, onde chegou em 1692, presidindo a diocese até 1700, quando parte para Lisboa por ser transferido para o bispado de Miranda. A trajetória desses

eclesiásticos demonstra que os procedimentos e a atuação entre as esferas, por meio do bispado, poderiam ser eficiente, uma vez que as normas eram compartilhadas e os cargos entre as duas instituições eram transversais, podendo atuar nas duas instâncias ao longo dos anos<sup>62</sup>.

Um exemplo de como a atuação dos bispos poderia fornecer possíveis réus “em matéria do Santo Ofício” é encontrado no caso de Manoel Duro da Rocha, natural da Freguesia de São Mateus de Jaguaribe, bispado de Pernambuco e morador da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição, bispado do Maranhão<sup>63</sup>. Acusado de bigamia, foi denunciado ao Santo Ofício pelo vigário José Ribeiro Soares em 10 de fevereiro de 1775. Segundo os autos, a denúncia tem a raiz mais antiga quando o bispo D. Fr. António de São José, em visita pastoral no ano de 1760, ouviu que o denunciado vivia em segundas núpcias, sendo que sua primeira mulher ainda estava viva. Nesse exemplo, notamos que a visita pastoral é o primeiro contato do desviante com a possibilidade de ser punido, no entanto, bigamia não era da alçada do juízo eclesiástico, mas da Inquisição. Desse modo, feitas as primeiras diligências no âmbito do bispado, o caso foi enviado a quem lhe competia.

Para além da atuação dos bispos, a burocracia eclesiástica fornecia indivíduos que, em caso de necessidade, poderiam ajudar no funcionamento da máquina local do Santo Ofício. Espalhados pelos mais recônditos lugares dos bispados, clérigos, por vezes, realizavam as primeiras etapas dos processos inquisitoriais, tais como denúncia, inquirição, tomada de depoimentos e captura<sup>64</sup>. No mesmo bispado do Maranhão, temos um exemplo disso quando, em 17 de agosto de 1766, foi expedido um mandado de prisão contra João Lourenço de Araujo, denunciado ao Santo Ofício por Maria Ramos sob a acusação de bigamia<sup>65</sup>. Os autos que o levaram à prisão, inicialmente, tramitaram no auditório eclesiástico de São Luís do Maranhão, confluindo aqui as duas instituições – Inquisição e Juízo Episcopal.

Igualmente interessante é o processo do indígena Tomé Joaquim, acusado de bigamia por Manuel de Sousa, cujos autos foram entregues em 24 de julho de 1762 ao auditório eclesiástico do bispado do Pará, provenientes do juízo eclesiástico da Vila da Ega<sup>66</sup>. Em 17 de outubro de 1763, eles foram remetidos pelo beneficiado Manuel Rodrigues, escrivão do auditório eclesiástico, para o Tribunal do Santo Ofício<sup>67</sup>.

Nos casos relatados acima, são notáveis duas possibilidades de atuação Inquisitorial. Na primeira, os autos colhidos, no âmbito do bispado, após serem remetidos à Lisboa, retornam com a ordem de prisão. No processo do indígena Tomé, o trâmite se dá em várias

instâncias do bispado, saindo da vigararia da vara da Vila de Ega para a sede em Belém<sup>68</sup> até chegar à Inquisição. Isto posto, ainda que as diligências fossem realizadas por clérigos não habilitados pelo Santo Ofício, a este Tribunal cabia sempre o julgamento e a aplicação da sentença. Se compararmos quanto à “forma” dos processos lavrados no âmbito do auditório eclesiástico e os inquisitoriais, há certa semelhança no desenrolar processual. Na falta de alguma informação, os inquisidores poderiam pedir aos comissários que recolhessem mais informações sobre o fato. De todo modo, o primeiro canal por onde o delito passa até chegar a Inquisição é o juízo eclesiástico, evidenciando a colaboração entres tais duas instâncias. Nota-se, portanto, que, nesses trânsitos interinstitucionais, há uma “sociabilidade diplomática”<sup>69</sup>, definida por um protocolo perceptível nas fontes documentais.

### **Considerações finais**

No presente artigo, buscou-se trazer à tona o quanto, dentro da burocracia institucional do Império Português, cruzam-se relações que tocam os indivíduos e as instituições de que são parte para o exercício de atividades para o estabelecimento do poder da Coroa no Ultramar. O extenso aparelho legislativo, podemos dizer, definiu, dentro do Santo Ofício e da Igreja, os termos “esperados” dessas relações. Por outro lado, como foi possível observar, as normas regimentais e mais uma série de instruções e adaptações, presentes nas ordens emanadas de Lisboa, demonstram que, na atuação institucional, concorriam quereres pessoais, familiares e uma conjunção de outros fatores que a matizam.

Em suma, a relação entre o clero regular, secular e o Santo Ofício foi imprescindível para o bom funcionamento da Inquisição no Brasil. Nesse sentido, podemos afirmar que o Santo Ofício utilizava todos os níveis da hierarquia das dioceses para atuar. Isso acontecia não apenas quando da falta de agentes habilitados, posto que, mesmo na presença destes, era comum serem provisionados agentes não habilitados.

Essa relação não se restringe ao nível dos bispados, dado que, igualmente, as ordens religiosas eram constantemente requeridas. No Grão-Pará e Maranhão, por exemplo, desde 1688, os padres da Companhia de Jesus tinham seus reitores provisionados *ex officio* como comissários da Inquisição Portuguesa. Tal fato ilustra muito bem a estratégia dessa instituição para se fazer presente, pois os reitores tinham, sob sua tutela, uma quantidade considerável de outros religiosos, que, espalhados ao longo do território, poderiam tornar mais capilar a presença da instituição.

Vemos, portanto, a extensão das relações de poder que o Tribunal de Lisboa estabeleceu com o aparato eclesiástico da América Portuguesa para fazer circular seus papéis pela diversidade do território colonial. Isso fez com que as atividades inquisitoriais fossem desempenhadas nessa imensa extensão territorial mesmo em lugares distantes da sede do Tribunal.

## Notas

---

<sup>1</sup> CURTO, 2009.

<sup>2</sup> BETHENCOURT, 1987; SOUZA, 2009; VAINFAS, 2010; SOUZA, 2014.

<sup>3</sup> BOXER, 2007.

<sup>4</sup> GRUZINSKI, 2007.

<sup>5</sup> CARDIM, 2004.

<sup>6</sup> SIQUEIRA, 1978, p. 113.

<sup>7</sup> COSME, 2004, p. 41.

<sup>8</sup> BETHENCOURT, 2000; BAIÃO, 1921; MARCOCCI, 2013.

<sup>9</sup> SILVA, 2006, p. 183.

<sup>10</sup> MONTEIRO, 1997.

11 Sobre isso, diz Nobert Elias: “nesse contexto, deve ser suficiente indicar mais uma vez o símbolo da ‘honra’ como motivação das atitudes. A coerção que deriva dele é uma coerção que visa salvaguardar a existência de seu detentor como uma existência socialmente distinta” (ELIAS, 2001, p. 119).

12 A esse contexto se acrescente a criação da Sagrada Congregação da *Propaganda Fide*, cuja tarefa era fomentar as missões de modo a propagar a fé católica pelo mundo, dando as diretrizes e promovendo a formação de missionários. A criação desse dicastério da Cúria Romana é parte de um contexto maior influenciado pela Contrarreforma, em que a Igreja assume uma postura de ataque frente à cisão do catolicismo romano com a Reforma Protestante, incentivando a expansão da fé católica em todos os países em que era ignorada ou atacada (SÁ, 2010, p. 265-292).

<sup>13</sup> ANTT, TSO, CG, HSO, mç. 8, doc. 204.

14 Os cinco regimentos do Santo Ofício (1552, 1570, 1613, 1640, 1774), além de digitalizados e disponíveis no *site* do Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), foram transcritos e publicados na seguinte obra de Franco (2004).

15 Francisco Bethencourt, no capítulo 9 de sua obra “Racismos: das cruzadas ao século XX”, faz uma interessante análise da constituição da discriminação por raça/sangue no contexto da Europa moderna, notadamente em relação aos “mouriscos” e “cristãos-novos” (BETHENCOURT, 2015, p. 187-216).

<sup>16</sup> SARAIVA, 1969; WILKE, 2009; SOYER, 2013.

17 Atravala-se o “defeito de sangue” a características como a tendência a enganar os outros, maldade, ódio aos cristãos. Visões como essa inundaram o Santo Ofício com denúncias, sobretudo, de defetos que acusavam seus inimigos de serem cristãos-novos. Nesse sentido, muitas denúncias tinham como raiz inveja ou extremado zelo religioso (HERSON, 2003, p. 46).

18 A sociedade do Antigo Regime tinha como escopo valores e práticas que derivam de uma visão orgânica da sociedade, em que o rei seria a cabeça do corpo social e político. O rei, como cabeça, manteria o equilíbrio e a harmonia, zelando pela ordem, garantindo a justiça que deveria corresponder ao princípio de dar a cada um o que lhe cabe, respeitando direitos, desigualdades e privilégios. Essa premissa também era visível na hierarquia das instituições, na qual, raramente, instituições distintas tinham poderes equiparados (XAVIER & HESPANHA, 1993).

<sup>19</sup> CARNEIRO, 1858, p. 237-240.

20 No formulário, o enunciado das perguntas é mais extenso, colocamos aqui apenas o teor de cada uma. Esses formulários podem ser encontrados nas habilitações do Santo Ofício presentes na Torre do Tombo (ANTT, TSO, CG, A).

<sup>21</sup> ANTT, TSO, CG, HSO, mç. 8, doc. 204.

<sup>22</sup> ANTT, TSO, CG, HSO, mç. 8, doc. 204

- <sup>23</sup> ANTT, TSO, CG, HSO, mc. 63, doc. 1189.
- <sup>24</sup> ANTT, TSO, CG, HSO, mc. 63, doc. 1189.
- <sup>25</sup> ANTT, TSO, CG, HSO, mc. 63, doc. 1189.
- <sup>26</sup> *Idem*.
- <sup>27</sup> CPAB, 1707, p. 311.
- <sup>28</sup> CPAB, 1707, p. 311.
- <sup>29</sup> BETHENCOURT, 2022.
- <sup>30</sup> CPAB, 1707, p. 311.
- <sup>31</sup> CPAB, 1707, p. 311.
- <sup>32</sup> A Freguesia de Acaraú corresponde hoje à região de Sobral no Ceará.
- <sup>33</sup> ANTT, TSO, IL, processo 7157, p. 8.
- <sup>34</sup> CPAB, 1707, p. 123.
- <sup>35</sup> Regimento inquisitorial 1774, tít. VI, §6.
- <sup>36</sup> ANTT, TSO, IL, processo 7157, p. 7.
- <sup>37</sup> Regimento do Auditório Eclesiástico, tít. V, n. 341.
- <sup>38</sup> ANTT, TSO, IL, processo 7157, p. 7.
- <sup>39</sup> Regimento do Auditório Eclesiástico- RAE, tít. IV, n. 320.
- <sup>40</sup> Regimento do Auditório Eclesiástico, tít. IV, n. 321.
- <sup>41</sup> O promotor é quem forma os libelos em nome da justiça inquisitorial.
- <sup>42</sup> ANTT, TSO, IL, processo 7157, p. 7.
- <sup>43</sup> ANTT, TSO, IL, processo 7157, p. 8.
- <sup>44</sup> ANTT, TSO, IL, processo 7157, p. 8).
- <sup>45</sup> ANTT, TSO, IL, processo 7157, p. 8).
- <sup>46</sup> No documento, aparece com a grafia “Coreayu”.
- <sup>47</sup> ANTT, TSO, IL, processo 7157, p. 9.
- <sup>48</sup> Segundo os Regimentos do Auditório Eclesiástico (tít. IX, n. 400), os vigários da vara poderiam “tirar devassas, (nos casos em que se devem tirar) e receber denúncias, e fazer sumários dos sacrilégios cometidos nos lugares sagrados, ou contra clérigos das freguesias de sua jurisdição, que gozem do privilégio do foro; e remeterão as ditas devassas, e sumários ao nosso vigário-geral para os pronunciar como for justiça”.
- <sup>49</sup> SANTOS, 2019, p. 202.
- <sup>50</sup> NETTO, 2018, p. 289.
- <sup>51</sup> BOSCHI, 1987, p. 182.
- <sup>52</sup> *Idem*.
- <sup>53</sup> Esses sujeitos representavam, na estrutura de funcionamento inquisitorial, o que Bruno Feitler denominou de “comissário extraordinário”. Segundo o autor, esses homens “foram tão ativos quanto os familiares e os comissários oficiais, com carta e medalha” (FEITLER, 2007, p. 84).
- <sup>54</sup> Ausente ao significa que caso o comissário não pudesse, o vigário da vara substituiria no trabalho da busca pelas certidões.
- <sup>55</sup> ANTT, TSO, IL, Correspondência expedida, Livro 23, p. 99r
- <sup>56</sup> ANTT, TSO, IL, Correspondência expedida, Liv. 22, p. 50v
- <sup>57</sup> Regimento Inquisitorial, 1613, tít. IV, Cap. V.
- <sup>58</sup> Regimento Inquisitorial, 1613, tít. VIII, Cap. X.
- <sup>59</sup> Regimento Inquisitorial, 1613, tít. VIII, Cap. X.
- <sup>60</sup> Regimento Inquisitorial, 1613, tít. VIII, Capítulo X.
- <sup>61</sup> CPAB, 1707, p. xiv.
- <sup>62</sup> CPAB, 1707, p. xv.
- <sup>63</sup> ANTT, TSO, GC, IL, proc. 04401.
- <sup>64</sup> PAIVA, 1989; PAIVA, 1993.
- <sup>65</sup> ANTT, TSO, IL, proc. 13204
- <sup>66</sup> Algumas vilas possuíam juízos eclesiásticos que eram submetidos à sede do bispado. Esse juízo das vilas, também chamado de “vigaria da Vara”, funcionava como um Tribunal de primeira instância. Dentre suas funções, estava a de receber denúncias, tirar devassas, fazer sumários de testemunhas, sevícias, nulidade de matrimônio, colher depoimentos e conduzir processos de casamentos; e dar sentença em causas sumárias. Regimento do Auditório Eclesiástico, tít. 9, n. 399.
- <sup>67</sup> ANTT, TSO, IL, proc. 13210

68 Todos os autos e apelações de casos, julgados pela vigaria das varas, deveriam ser encaminhados ao vigário-geral na sede dos bispados.

<sup>69</sup> SOWERBY & HENNINGS, 2017, p. 13.

## REFERÊNCIAS

BAIÃO, António. *A Inquisição em Portugal e no Brasil – Subsídios para a sua história*. Lisboa: Edição do Arquivo Histórico Português, 1921.

BAUMGARTNER, Mireille. *A Igreja no ocidente*. Lisboa: Edições 70, 2015.

BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália séculos XV-XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BETHENCOURT, Francisco. Inquisição e controle social. *História Crítica*, [S.I.], v. 14, p. 5-18, 1987.

BETHENCOURT, Francisco. *Racismos: das cruzadas ao século XX*. Lisboa: Temas e Debates – Círculo dos Livros, 2015.

BETHENCOURT, Francisco. 1536 – The Inquisition Arrives in Portugal. In: FIOLEAIS, Carlos; FRANCO, J. Eduardo; PAIVA, J. P. (Ed.). *The Global History of Portugal. From Pre-History to the Modern World*. Chicago: Sussex Academic Press, 2022. p. 329-334.

BOSCHI, Caio César . As visitas diocesanas e a inquisição na Colônia. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 7, n. 14, p. 151-184, mar./ago. 1987.

BOXER, Charles. *A Igreja militante e a expansão Ibérica (1440-1770)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

CARDIM, Pedro. A prática diplomática na Europa do Antigo Regime. In: RODRIGUES, Luís Nuno; MARTINS, Fernando (Orgs.). *História e Relações Internacionais*. Évora: Publicações do Cidehus; Edições Colibri, 2004. p. 11-53.

CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal contendo três livros: I das pessoas, II das cousas, III das obrigações e ações*. Livro III. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858.

COSME, João dos Santos Ramalho. A actuação Inquisitorial na Margem Esquerda do Guadiana (1640-1715). *Cadernos de Estudos Sefarditas*, [S.I.], n. 4, 2004.

CURTO, Diogo Ramada. *Cultura imperial e projetos coloniais (séculos XV a XVIII)*. Campinas: UNICAMP, 2009.

ELIAS, Nobert. *A sociedade de corte*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

- 
- FEITLER, Bruno. *Nas Malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil*. São. Paulo: Alameda; Phoebus, 2007.
- FRANCO, José Eduardo & ASSUNÇÃO, Paulo de. *As Metamorfoses de um polvo: Religião e Política nos Regimentos da Inquisição (Séc. XVI – XIX)*. Lisboa: Prefácio, 2004.
- GRUZINSKI, Serge. *El pensamiento mestizo: cultura ameríndia y civilización del renacimiento*. Barcelona: Bolsillo Paídos, 2007.
- HERSON, Bella. *Cristãos-novos e seus descendentes na medicina brasileira (1500/1850)*. São Paulo: Edusp, 2003.
- MARCOCCI, Giuseppe & PAIVA, José Pedro. *História da Inquisição Portuguesa 1536-1821*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013.
- MATTOS, Yllan de & MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça (Orgs.). *Inquisição & Justiça eclesiástica*. Jundiaí: Paco Editorial, 2013.
- MATTOS, Yllan de. *A última Inquisição: os meios de ação e funcionamento do Santo Ofício no Grão-Pará pombalino (1750-1774)*. Jundiaí: Paco Editorial, 2012.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Elites locais e mobilidade social em Portugal nos finais do Antigo Regime. *Análise Social*, vol. XXXII (141), 1997.
- MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça; MATTOS, Y. Vigiar a ortodoxia: limites e complementaridades entre a Justiça Eclesiástica e a Inquisição na América Portuguesa. *Revista de História (USP)*, São Paulo, v. 171, p. 287-316, 2014.
- MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. *Réus de Batina*. São Paulo: Alameda Editorial; São Luís: EDUFMA, 2017.
- NETTO, R. C. A etnografia das visitas diocesanas: uma fonte para o estudo da população, da família e da mestiçagem no período moderno. *Revista Territórios e Fronteiras*, [S.I.], v. 11, n. 2, 277-298, 2018. DOI: <https://doi.org/10.22228/rt-f.v11i2.766>.
- PAIVA, José Pedro. Inquisição e Visitas Pastorais: dois mecanismos complementares de controle social? In: *Revista de História das Idéias*, nº 11, Coimbra, 1989, p. 85-102.
- PAIVA, José Pedro. Uma instrução aos visitantes do bispado de Coimbra (século XVIII) e os textos regulamentadores das visitas pastorais em Portugal. Coimbra: *Instituto de História e Teoria das Ideias - Revista de História das Idéias*. Vol. 15, 1993.
- PAIVA, José Pedro. As visitas pastorais. In: AZEVEDO, Carlos M. *História Religiosa de Portugal*. v. II. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. p. 250-255.
- PAIVA, José Pedro. *Os baluartes da fé e da disciplina*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.

---

RODRIGUES, Aldair C. *Igreja e Inquisição no Brasil: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social – século XVIII*. São Paulo: Alameda, 2014.

SÁ, Isabel dos Guimarães. Estruturas eclesiásticas e acção religiosa. In: BETHENCOURT, Francisco & CURTO, Diogo Ramada (dir.). *A Expansão marítima portuguesa 1400-1800*. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 265-292.

SANTOS, Gustavo Mendonça dos. *A justiça do bispo*. 2019. 235 f. Tese (Doutorado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

SANTOS, Gustavo Mendonça dos. Vigararia geral forânea e vigararia de vara: o funcionamento e localização de dois importantes órgãos da justiça eclesiástica na diocese de Pernambuco (1676-1750). *CLIO*, Recife, v. 38, n. 2, p. 443-473, 2020.

SARAIVA, António José. *Inquisição e Cristãos-Novos*. Porto: Editorial Inova, 1969.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo Serrão. *História de Portugal (1640-1750)*. Vol. V. Lisboa: Editorial Verbo, 1982.

SILVA, Maria Beatriz N. da. *Reis de Portugal – D. João V*. Lisboa: Círculo dos Leitores, 2006.

SIQUEIRA, Sônia. *A Inquisição Portuguesa e a Sociedade Colonial*. São Paulo: Ática, 1978.

SOUZA, Grayce Mayre Bonfim. *Para remédio das almas*. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2014.

SOUZA, Laura de Mello. *Inferno Atlântico*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SOWERBY, Tracey; HENNINGS, Jan. *Practices of diplomacy in the Early Modern World c. 1410-1800*. New York: Routledge, 2017.

SOYER, François. *A perseguição aos judeus e muçulmanos de Portugal: D. Manuel I e o fim da tolerância religiosa (1496-1497)*. Lisboa: Edições 70, 2013.

TORRES, José Veiga. Da repressão à promoção social: a Inquisição como instância legitimadora da burguesia mercantil. *Revista Crítica de Ciências Sociais, [S.I.]*, v. 40, p. 109-135, 1994.

VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

WILKE, Carsten Lorenz. *História dos judeus em Portugal*. Lisboa: Edições 70, 2009.

XAVIER, Ângela Barreto & HESPANHA, António Manuel. A representação da sociedade e do poder. *In*: MATOSO, José (org.). *História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Estampa, 1993.